

A. I. Nº - 000.906.525-3/02  
AUTUADO - LÚCIO MARCOS DOS SANTOS  
AUTUANTE - ANTÔNIO CARLOS DOS SANTOS  
ORIGEM - IFMT-DAT/SUL  
INTERNET - 05/11/2002

### 3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0381-03/02

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. OPERAÇÃO REALIZADA DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

O Auto de Infração de 10/08/2002, exige ICMS de R\$ 288,75, em decorrência de operação ou prestação sem documento fiscal ou com nota fiscal inidônea, referente a 275 sacos de milho em grãos, encontrados transitando sem a devida documentação fiscal, conforme *TAMD* nº 091632.

O autuado, tempestivamente, ingressa com defesa, fls. 08 a 10, e alega que no dia 08.08.2002 parou no Posto Fiscal de Bom Jesus da Lapa (trailer) e apresentou a nota fiscal avulsa nº 499.220, referente a 240 sacos de milho em grãos, equivalente a 14.400 Kgs, e o DAE nº 032.230-0, no valor de R\$ 231,84, em nome de Osmar Rodrigues de Lima. Alega que disse ao auditor fiscal que havia 275 sacos incompletos de milho, e que este apreendeu o veículo e lhe mandou providenciar dinheiro no valor de R\$ 231,84, para pagamento do imposto mais multa, no total de R\$ 463,68, e que isto consta no verso da nota fiscal, escrito por seu próprio punho. Diz que foi informado que a nota fiscal não tinha validade, que estava fora do seu itinerário, e que após contatos telefônicos entre o auditor fiscal e o proprietário da mercadoria, este lhe enviou uma procuração para que tomasse ciência do Auto de Infração, tendo também assinado o Termo de Apreensão. Alega que é motorista e não proprietário das mercadorias, não é sujeito passivo de obrigação acessória, e que não pode ser apenado pela falta de emissão do documento fiscal. Diz ainda que foi recolhido o DAE no tempo hábil, e que não houve prejuízo para o erário, que a mercadoria foi adquirida por vários produtores rurais da região, que o carregamento demora vários dias e que se destinam à venda em trânsito dentro do Estado da Bahia. Pede a improcedência do Auto de Infração.

Auditor Fiscal designado presta informação fiscal, fls. 21 a 22, e diz que não assiste razão ao autuado, pois este transitou pelo Posto Fiscal de Bom Jesus da Lapa em 10/08/2002, conduzindo 275 sacos de milho em grãos e apresentou uma nota fiscal avulsa emitida em 31.07.2002, que discrimina 240 sacos de milho em grãos. Ressalta que dada à discrepância entre a quantidade de mercadorias descritas no documento fiscal e a quantidade de mercadorias efetivamente transportadas, a data do documento e o roteiro seguido, evidencia-se que o referido documento não corresponde à operação, sendo esta realizada desacobertada de documento fiscal, e o seu detentor/transportador é o responsável pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais.

## VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado no trânsito de mercadorias, em decorrência da condução de 275 sacos de milho em grãos, no dia 10/08/2002, sendo apresentada no Posto Fiscal de Bom Jesus da Lapa, uma nota fiscal avulsa emitida em 31.07.2002, que discriminava a quantidade de 240 sacos de milhos em grãos, acompanhado de DAE no valor de R\$ 231,84.

As alegações do autuado, tais como a apresentação de cópia de DAE referente à NF 499.220, e a justificativa apresentada de que a mercadoria nela descrita era destinada à venda em trânsito, são irrelevantes e inócuas porquanto se referem a uma outra operação. A mercadoria apreendida na ação fiscal foi flagrada desacompanhada de documentação fiscal, sendo o seu detentor na qualidade de transportador, responsável pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais, a teor do que dispõe o art. 39, I, “d”, do RICMS/97, pois a Nota Fiscal que a acompanhava não correspondeia à operação de circulação em lide.

O fiscal designado, na informação fiscal, esclarece que dada a discrepância entre a quantidade de mercadorias descritas no documento fiscal, e a quantidade de mercadorias efetivamente transportadas, a data do documento e o roteiro seguido, evidencia-se que o referido documento não corresponde à operação, sendo esta realizada desacobertada de documento fiscal, e o seu detentor/transportador é o responsável pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais.

Entendo que assiste razão ao autuante, pois a legislação tributária, através do RICMS/97, no art. 209, incisos I e IV, dispõe que será considerado inidôneo, fazendo prova apenas em favor do fisco, o documento fiscal que omitir indicações, inclusive as necessárias à perfeita indicação da operação ou prestação, e contiver declaração inexata, estiver preenchido de forma ilegível, ou contiver rasura ou emenda que lhe prejudique a clareza.

Voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 000.906.525-3/02, lavrado contra **LÚCIO MARCOS DOS SANTOS**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$288,75**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “b”, da Lei nº 7.014/96, e demais acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de outubro de 2002.

DENISE MARA ANDRADE BARBOSA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVÉA - JULGADOR